



ESTADO DA PARAÍBA
TRIBUNAL DE CONTAS
MINISTÉRIO PÚBLICO

PROCESSO TC nº 02092/08

PARECER Nº 02041/10

ORIGEM: Fundo Municipal de Saúde de Mamanguape

ASSUNTO: Prestação de Contas de 2007

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS. DÉFICIT ORÇAMENTÁRIO. DESPESAS NÃO EMPENHADAS. DÉFICIT FINANCEIRO. ACRÉSCIMO DE DÍVIDA. ATRASO NO PAGAMENTO DE SALÁRIOS. REGULARIDADE COM RESSALVAS DAS CONTAS. MULTA. RECOMENDAÇÕES. Tratando-se de gerenciamento dependente de transferências intra e intergovernamentais, os fatos apontados sofrem temperamento quando sopesada a ingerência do administrador sobre a arrecadação das receitas, estas, no mais das vezes, quando não em sua totalidade, representam valores advindos da União, do Estado e do próprio Município, devendo as matérias serem examinadas no exame das contas gerais.

PARECER

Versam, os autos, sobre as contas anuais do Fundo Municipal de Saúde de Mamanguape, de responsabilidade da gestora, Senhora **IZABEL CRISTINA VELOSO P. COSTA**, relativas ao exercício financeiro de 2007.

Documentação encartada e oferta de relatório pela d. Auditoria às fls. 188/193. Notificação de estilo e defesa apresentada (fls. 197/200). Análise final pela d. Auditoria às fls. 206/209.

É o relatório.

1 – A Prestação de Contas como Instrumento de Controle da Gestão Pública.



ESTADO DA PARAÍBA
TRIBUNAL DE CONTAS
MINISTÉRIO PÚBLICO

É na Constituição Federal que se encontra a moldura jurídica básica do controle da gestão pública brasileira. Merece destaque desde já o fato de que a destinação de todos os dinheiros do erário, por essa qualidade e origem, exige providências que assegurem da melhor forma possível o seu bom emprego, evitando quaisquer desvios de finalidade. Assim, a despesa pública deve obedecer a sérios critérios na sua realização e comprovação, respeitando não apenas a cronologia das fases de sua execução, mas também todos os demais princípios constitucionais que norteiam a pública gestão, sob pena de responsabilidade da autoridade competente. A Constituição é lei fundamental, encimando e orientando todo o ordenamento jurídico do Estado. A sua força normativa é tamanha que União, Estados, Municípios e Distrito Federal não de exercer as suas respectivas atribuições nos precisos termos nela estabelecidos, sob pena de ter por viciadas e nulas as suas condutas. Nesse diapasão, o augusto Supremo Tribunal Federal, em decisão digna de nota, assim já se manifestou:

“Todos os atos estatais que repugnem à constituição expõem-se à censura jurídica - dos Tribunais especialmente - porque são írritos, nulos, desvestidos de qualquer validade. A constituição não pode submeter-se à vontade dos poderes constituídos e nem ao império dos fatos e das circunstâncias. A supremacia de que ela se reveste - enquanto for respeitada - constituirá a garantia mais efetiva de que os direitos e liberdades não serão jamais ofendidos.” (RT 700:221, 1994. ADIn 293-7/600, Rel. Min. Celso Mello).

2 – A Legalidade e Legitimidade da Gestão e a (Ir)Regularidade das Contas.

Dentre os princípios que regem a atividade administrativa estatal ancora-se o do controle, cuja finalidade atrela-se à própria natureza do Estado, que lhe limita a atividade e busca conformar necessariamente o desenvolvimento de suas ações à ordem jurídica. Destarte, objetiva o controle, para a defesa da própria administração e dos direitos dos administrados, bem como para assegurar a cada ente da federação o pleno exercício da sua missão constitucionalmente outorgada, uma atuação da Administração Pública sintonizada com os princípios constitucionais que a norteiam, a saber: da legalidade, moralidade, publicidade, impessoalidade e eficiência. É finalidade, pois, do controle avaliar a aplicação de recursos públicos sob os focos da



ESTADO DA PARAÍBA
TRIBUNAL DE CONTAS
MINISTÉRIO PÚBLICO

legalidade (regularidade formal) e da conquista de bons resultados (aplicação com eficiência, eficácia e efetividade - legitimidade).

3 – O Orçamento Público.

O orçamento público nosso, no decorrer de sua evolução, ganhou *status* de verdadeiro plano de trabalho - ou programa de governo - a ser perseguido em seus objetivos e metas, desgarrando-se do arcaico conceito de peça meramente contábil e burocrática e amoldando-se à finalidade genérica da Atividade Financeira do Estado, qual seja, a realização do bem comum, através da otimização dos recursos públicos (humanos, financeiros e patrimoniais) e aplicação buscando sempre resultados úteis à coletividade (eficiência, eficácia e efetividade).

Com o advento da Lei Complementar nº 101/2000 (a conhecida Lei de Responsabilidade Fiscal) houve a inserção, no sistema orçamentário, do instituto da participação popular, a ser implementado pelo Poder Executivo ainda na fase de elaboração do planejamento, visando aproximar ainda mais o plano de governo da vontade do povo ou da efetiva realização do bem comum, facultando à sociedade (logo, dever jurídico do Estado), não mais apenas a influência indireta na formalização do orçamento, mas sim direta, como corolário à Cidadania.

No mesmo passo, o equilíbrio das contas públicas, como resultado de uma visão liberal de Estado, passou a ser um dogma na atualidade, definitivamente incorporado ao sistema orçamentário pátrio pela entrada em vigor da Lei Complementar 101. A preocupação de manter o Estado com equilíbrio financeiro, em regra gastando não mais do que arrecada, por meio de ações planejadas e transparentes, é exigência da novel legislação, dirigida aos encarregados da gestão pública nos três níveis de governo, sob pena de responsabilidade, segundo a LC 101/2000, art. 1º, § 1º:

*Art. 1º. (...). § 1º A responsabilidade na gestão fiscal pressupõe a ação planejada e transparente, em que se **previnem riscos** e corrigem desvios **capazes de afetar o equilíbrio das contas públicas**, mediante o cumprimento de metas de resultados entre receitas e despesas e a obediência a limites e condições no que tange a renúncia de receita, geração de despesas com pessoal, da seguridade social*



ESTADO DA PARAÍBA
TRIBUNAL DE CONTAS
MINISTÉRIO PÚBLICO

e outras, dívidas consolidada e mobiliária, operações de crédito, inclusive por antecipação de receita, concessão de garantia e inscrição em Restos a Pagar.

4 – Os fatos apurados pela d. Auditoria.

Em seu exame sobre as contas do Fundo Municipal de Saúde de Mamanguape, exercício de 2007, a d. Auditoria relacionou irregularidades.

Tais aspectos financeiros e orçamentários abordados pela d. Auditoria, representam encargos deixados para a futura gestão, fatos sobejamente reprimidos pela LC 101/2000. No entanto, tratando-se de gerenciamento dependente de transferências intra e intergovernamentais, tais fatos sofrem temperamento quando sopesada a ingerência da administradora sobre a arrecadação das receitas, estas, no mais das vezes, quando não em sua totalidade, representam valores advindos da União, do Estado e do próprio Município. Assim, os fatos agitados nos autos devem ser analisados no bojo das contas anuais do Prefeito, a quem incumbe suprir, pela via do tesouro municipal, as deficiências financeiras a cargo do referido fundo.

Diante do exposto, esta Procuradoria pugna para que esta Egrégia Corte, em razão do exame das contas do exercício de 2007, do Fundo Municipal de Saúde de Mamanguape, de responsabilidade da Senhora **IZABEL CRISTINA VELOSO P. COSTA**.

- 1) **JULGUE REGULARES COM RESSALVAS** as contas em exame;
- 2) **RECOMENDE** diligências para prevenir os fatos apurados pela d. Auditoria.

É o parecer. S.M.J.

João Pessoa, 07 de dezembro de 2010.

ANDRÉ CARLO TORRES PONTES
Procurador do Ministério Público junto ao TCE/PB